



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.384 /12

Objeto: **Recurso de Reconsideração**
Órgão: **Câmara Municipal de Caaporã-PB**
Presidente Responsável: **Sr. Aremilson Alexandre Chaves.**

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Caaporã/PB. Exercício Financeiro 2011. Irregularidade das Contas. **Recurso de Reconsideração do Acórdão APL TC nº 628/2013.** Despesas comprovadas. Conhecimento e provimento parcial. Julgam-se as contas regulares com ressalvas. Exclusão da imputação de débito e da multa aplicada e manutenção dos demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO APL TC 00127/2014

RELATÓRIO

Em 25 de setembro de 2013, quando da apreciação da Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Aremilson Alexandre Chaves, exercício financeiro **2011**, este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão APL TC 628/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 03 de outubro de 2013, assim decidiu:

- 1) *JULGAR IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Aremilson Alexandre Chaves, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caaporã-PB, exercício de 2011;*
- 2) *DECLARAR que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;*
- 3) *APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, ex-Vereador Presidente, no valor de R\$ 3.941,08 (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;*
- 4) *IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 30.953,45 (trinta mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente às despesas não comprovadas com Folha de Pagamento, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;*
- 5) *RECOMENDAR à atual gestão da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de providenciar medidas com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas.*

Inconformado, o Sr. Aremilson Alexandre Chaves, por intermédio de sua advogada, inter pôs Recurso de Reconsideração em 17/10/2013.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA analisou os documentos apresentados (folhas de pagamentos e extratos bancários) e constatou que os mesmos elidem a suposta irregularidade apontada nos autos, que resultou em imputação de débito ao gestor.

Outrossim, considerando que o insurgente não trouxe argumentos e/ou documentos capazes de sanear a irregularidade referente à ausência de licitação para aquisição de combustíveis, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.384 /12

Auditoria entendeu pela permanência desta eiva. Conclusivamente, sugeriu o conhecimento do recurso por ser tempestivo e quanto ao mérito, sugeriu o provimento parcial.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento em parte**, para fins de alteração do *decisum*, excluindo-se a imputação de débito no valor de R\$ 30.953,45 e diminuindo-se proporcionalmente a multa pessoal aplicada, dados os documentos aptos a comprovar as despesas com folha de pagamento, preservando-se, entretanto, os demais aspectos do Aresto.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Examinando a peça recursal, depreende-se que os argumentos apresentados pelo recorrente possuem o condão de modificar o teor do Acórdão APL-TC- 628/2013, visto que o interessado comprovou a despesa com folha de pagamento, elidindo, assim, a irregularidade antes apontada e principal eiva que culminou na irregularidade das contas, bem como levou à imputação de débito, no valor de R\$ 30.953,45. Ressalta-se que remanesce nos autos a falha alusiva a gastos de combustíveis não antecedidos de procedimento licitatório¹ (R\$ 27.659,30), ensejando ressalvas das contas.

Pelo posto, voto **pelo conhecimento do recurso**, visto que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos e quanto ao mérito, voto **pelo provimento parcial**, para modificar Acórdão, no sentido de **excluir os itens “3” e “4”** referentes à **aplicação de multa e à imputação de débito** ao ex-gestor e **alterar o item “1”**, o qual deve passar a apresentar os seguintes termos:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Aremilson Alexandre Chaves, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caaporã-PB, exercício de 2011;

Outrossim, entendo que devem manterem-se inalterados os itens “2” e “5”, no que se refere à declaração de atendimento integral às disposições da LRF e às recomendações à atual gestão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do **Processo TC- 02384/12, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo patrono do Sr. **Aremilson Alexandre Chaves**, e no mérito, pelo **provimento parcial**, para: modificar Acórdão APL-TC- 628/2013, no sentido de:

¹ Conforme Relatório Inicial da Auditoria, p. 26 dos autos, foi adquirido combustível junto ao fornecedor S. Veloso, tendo como suporte um **Termo Aditivo** de prorrogação de prazo à Tomada de Preços 01/2007, usando como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Nacional de Licitações e Contratos. Contudo, a Auditoria não acatou o referido Termo Aditivo, visto que o fundamento invocado preconiza apenas prestação de serviços. Ressaltou também o órgão de instrução que o montante apontado como não licitado (R\$ 27.659,30) corresponde a 15,73% da despesa licitável (R\$ 175.859,30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.384 /12

- a) **excluir os itens “3” e “4”** referente à **aplicação de multa** e à **imputação de débito ao ex-gestor**;
- b) **alterar o item “1”**, o qual passa a apresentar os seguintes termos:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Aremilson Alexandre Chaves, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caaporã-PB, exercício de 2011;

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de abril 2014.

Em 2 de Abril de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL